

Rodrigo Cordeiro
de Souza Rodrigues

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA JUDICIAIS

5^ª | Revista
edição | atualizada

2024

 EDITORA
jusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

IV. Correção Monetária

1. Conceito

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, prescindindo o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial¹.

A correção monetária é uma consequência da mora (ao lado das perdas e danos e juros de mora), tratando-se de um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

Como afirma Álvaro Vilaça de Azevedo: “A correção monetária é um corretivo que tem por objeto manter atualizada, no tempo, em seu valor, determinada espécie de moeda”.² Assim, importam o tempo de entabulamento do vínculo e o

-
1. STJ – 2ª Turma, AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; STJ – 2ª Turma, REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009. Isso se deve essencialmente à vedação do enriquecimento sem causa (RAZUK, Paulo Eduardo. **Dos juros**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p.48).
 2. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.221.

tempo de sua execução³, num viés de afirmação do princípio da equidade.

Ela se distingue dos juros por basicamente duas razões: primeiro, a atualização monetária tem como função central proteger o objeto dos efeitos corrosivos da inflação. Assim, não é vocacionada a remunerar o credor nem a compensá-lo pelo atraso no cumprimento das obrigações; segundo, a correção monetária não decorre de qualquer ato ilícito e independe de previsão contratual expressa, sendo efeito da restituição integral da coisa.

Por outro lado, atualizar monetariamente o valor nominal da obrigação, implica em considerar as oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Afinal, atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, salvo se houver expressa previsão judicial em sentido diverso, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal⁴. O atual art. 406, §3º, CC, com redação dada pela Lei 14.905/2024, repete isso.

Numa situação de normalidade contratual, via de regra, a dívida de prestar em dinheiro é do valor nominal, significando

3. FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil: doutrina geral dos direitos obrigacionais**. Volume 4, tomo 1. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1969, p.163.

4. STJ – 1ª Turma, Resp 1.227.583-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 06/11/2012 (Informativo 508/2012).

com essa expressão que não se considera o valor real, ou seja, a quantidade de objetos que com ele se pode comprar⁵⁻⁶.

Logo, a correção monetária contratual ou convencional deve ser sempre expressa. Mas a lei pode estabelecê-la, como vem fazendo, e nesses casos, ela se torna obrigatória (correção monetária legal)⁷.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação imediata de dispositivos legais correccionais não viola direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88)⁸, ainda que ele alcance contratos celebrados antes do início de sua vigência⁹.

Por outro lado, num cenário de inadimplemento contratual, a correção monetária expressa a inaceitabilidade do nominalismo jurídico, pois ele constituiria uma negação à justiça distributiva.

Portanto, nas dívidas cuja prestação primária se enderece à entrega de dinheiro, as perdas e danos hão de constituir em juros de mora e correção monetária. De igual forma, quando a prestação primária não se relaciona com dinheiro, mas com

-
5. COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p.146.
 6. Nesse ponto, em essência, a expressão correção monetária em si é imprópria, pois ela significa apenas uma reavaliação, afinal, não se altera a moeda, mas apenas se reavalia os termos da moeda (GIL, OTTO. **Correção Monetária**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 16, nº63, julho/setembro de 1979, p.120).
 7. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.221.
 8. STF – Plenário, ADPF 77/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 16.05.2019 (Informativo 940/STF).
 9. STF – Plenário, ADI 3005/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1.7.2020 (Informativo 984/2020).

objetos de outra natureza, e se esta se houver tornado impossível por culpa do devedor, a dívida a ser adimplida é de valor real¹⁰.

A mesma razão indica a correção monetária em dívida resultante de ato ilícito, almejando refletir-se uma indenização completa desse prejuízo.

Prosseguindo, essa forma de recomposição da efetiva desvalorização da moeda (que reequilibra a relação obrigacional) pode ser efetivada por indexadores nominais ou percentuais.

Os nominais são aqueles fixados em valores nominais, na moeda corrente da época, refletindo a inflação do mês (ou dia) anterior à data do valor divulgado. Como exemplo, temos a Ufir, BTN, OTN e ORTN.

Os índices percentuais (ou reais), como o próprio nome indica, são os fixados em valores percentuais, refletindo a inflação do próprio mês de competência. Por isso, terão aplicação prática no mês (ou dia) seguinte à data da divulgação. São exemplos: INPC, IGP-DI e IGP-M.

A opção de se fixar condenação em salários mínimos deve ser evitada, justamente porque o art. 7º, IV, CF/88, veda a utilização do salário mínimo como indexador.

A respeito, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que uma técnica bastante comum é aplicar o valor do salário mínimo vigente à época desejada, indicando o seu valor nominal no ato decisório, o qual se sujeitará à ordinária correção monetária¹¹. No mesmo sentido é o enunciado da súmula 490 do STF.

10. COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 147/148.

11. STF – Pleno, RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento 30/04/2008, DJE 211 de 8/8/2008.

No entanto, caso tenha ocorrido essa indexação no ato sentencial, a solução será converter o valor para o correspondente do salário mínimo ao tempo da sentença com subsequente correção monetária, o que, ainda sim pode ser objeto de impugnação.

2. Tratamento legislativo

A primeira previsão do tema ocorreu no Act for Maintenance of the Colleges in the Universities, and of Winchester and Eaton, em 1575, pela qual as escolas deveriam pagar o arrendamento pelo valor atualizado da cotação do trigo e do mate em Cambridge¹².

O direito pátrio foi marcadamente vinculado ao nominalismo, embora o interesse obrigacional pelo valor nominado venha cedendo à correção monetária, por uma imposição de justiça social¹³.

A Constituição Federal de 1934, a primeira a tratar expressamente do tema em seu art. 121, § 1º, b, ignorou essa tradição pátria do nominalismo, ao indicar o salário mínimo como hábil para satisfazer as necessidades normais do trabalhador, abrindo espaço para uma indexação¹⁴.

A correção monetária foi adotada de modo expresse, pela primeira vez, no direito tributário, mas apenas unilateralmen-

12. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 392.

13. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 210.

14. Indexador é como qualquer valor ou índice é utilizado como parâmetro na atualização de um uma unidade monetária, depreciado em função da elevação sistemática dos níveis gerais de preços.

te, atualizando-se os créditos das pessoas jurídicas de direito público em face dos contribuintes.

No direito privado, a permissão de correção monetária foi sempre tímida, pela falta de dispositivo legal que a impusesse. A primeira previsão no direito civil foi na Lei de Luvas (Decreto 24.150/1934) – locações. Assim, em regra, a correção monetária surgiu convencionada.

Em geral, a correção monetária só foi instituída pela Lei 4.357/1964¹⁵, diante de um crescente aumento das taxas de juros (as taxas nominais cada vez se distanciavam das taxas reais, para proteção contra a inflação) e do constante aumento da impontualidade e protelação nos pagamentos.

A referida Lei 4.357/1964 autorizou a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional com valor nominal atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional (art. 1º). E como o valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida deveria ser declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda, tais obrigações passaram a ser chamadas de ‘Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional’¹⁶.

Após isso, diversas leis passaram a indicar a possibilidade de atualização monetária, destacando-se a Lei 4.728/1965, onde havia permissão de emissão de títulos com correção monetária. Mas foi com a Lei 6.423/1977 que se tratou de sua previsão ampla para os negócios jurídicos, com indicação da correção monetária pela ORTN.

15. Antes disso, havia apenas uma disposição setORIZADA, espaçada e implicitamente prevista na legislação civilista codificada, como reconhece Otto Gil (GIL, OTTO. **Correção Monetária**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 16, nº63, julho/setembro de 1979, p.121).

16. JANTALIA, Fabiano. **Juros Bancários**. São Paulo, Atlas: 2012, p.73.

Mesmo assim, a Lei 6.423/1977 estabeleceu que a correção monetária só poderia decorrer de lei ou contrato (art. 1º). Além disso, considerava de nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da ORTN (art. 3º), salvo exceções expressas, como a Lei 7.069/1982, que permitia aplicar até 80% da variação do INPC na correção dos aluguéis.

Foi com a Lei 6.899/1981 que se admitiu a correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, sobre a qual trataremos mais adiante.

Noutro giro, a Lei 6.205/1975 proibiu o reajustamento monetário com base no salário mínimo (art. 1º), reforçando o limite da correção monetária ao valor da ORTN¹⁷.

Com a sucessão de plano econômicos que manipulavam, normativamente, índices inflacionários, expurgando-os, o cálculo da correção monetária foi constantemente alterado.

Senão, vejamos um breve relato das normas mais relevantes que se sucederam¹⁸.

O Decreto-Lei 2.283/1986 instituiu o plano cruzado e identificou a ORTN como OTN. Esse decreto foi praticamente convalidado pelo Decreto-Lei 2.284/86, cujo art. 7º vedou, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos cujos prazos forem inferiores ou iguais a 1 ano. Naqueles superiores a isso, permanecia a OTN. Buscou-se, por decreto, apagar a inflação avassaladora.

No mesmo sentido foi o art. 2º do Decreto-Lei 2.290/1986, o qual só permitiu correção em contratos superiores a 1 ano,

17. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.212.

18. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.213 e seguintes.

desde que vinculadas a índices setoriais de preços e custos, excluindo-se a variação cambial (desindexação da economia).

Após isso, veio a Medida Provisória 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989, instituindo o Plano Cruzado Novo. O seu art. 11 estendeu o congelamento para os contratos cujo objeto fosse a venda de bens para entrega futura, prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras. Os preços desses serviços, obras ou fornecimentos realizados em janeiro de 1989 seriam reajustados com base na OTN, a qual adotaria o IPC como índice substitutivo, observado o critério do § 2º do art. 14 da lei. Por fim, o seu art. 13 trazia uma hipótese de correção monetária legal para aquelas obrigações monetária que eventualmente houvessem omitido isso.

Em seguida, a Lei 7.738/1989 possibilitou o reajustamento de preços apenas em contratos superiores a 90 dias (art. 3º). E, poucos meses depois, a Lei 7.774/1989 (art. 1º) indicou a substituição da OTN por índices nacionais, regionais e setoriais de custos ou preços que refletissem a variação do custo de produção ou do processo dos insumos utilizados (IPC).

A Lei 7.777/1989 (fruto da conversão da Medida Provisória 57/1989) autorizou a emissão de BTN, com seu art. 6º permitindo a cláusula de referência monetária pactuada com base no valor desses BTN, nos contratos e obrigações monetárias com prazo superior a 90 dias. Essa limitação correcional apenas para os contratos superiores a 90 dias foi revogada pela Lei 7.801/1989. Já as Leis 7.799/1989 e 7.801/1989 possibilitaram a adoção do BTN fiscal para atualização correcional (art. 1º, § 3º). Com a Lei 7.843/1989 determinou-se a substituição da OTN, nos contratos onde ela ainda constava, pelo BTN fiscal a contar de julho de 1989.

Mais adiante, a Lei 8.177/1991 novamente tratou da desindexação da economia, criando a Taxa Referencial (TR) – art. 1º,

e a TR diária – art. 2º, extinguindo o BTN fiscal e o BTN. A par disso, manteve-se o INPC. E com vistas a garantir o uso dessas taxas, proibiu-se cláusula de correção monetária com fundamento em índices de preços (em contratos com prazo inferior a 1 ano).

Logo em seguida, a Medida Provisória 295, convertida na Lei 8.178/1991, indicou que, a partir de 1º de março de 1991 estava vedada a inclusão, nos contratos celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação (art. 5º).

Novos critérios da TR e a extinção da TR-diária ocorreram com a Medida Provisória 319/1993, convertida na Lei 8.660/1993.

A Medida Provisória 434, convertida na Lei 8.880/1994, criou a Unidade Real de Valor (URV) – plano real, enquanto a Medida Provisória 1.053/1995, que continha medidas complementares ao plano real, criou a Taxa Básica Financeira (TBF) e a Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Esta medida provisória teve diversas reedições, destacando-se a reedição sob o número 1440 de 10.05.1996, onde se substituiu o INPC pelo IGP-DI, da FGV, a partir da referência de maio/96 (art. 8º, § 3º).

No entanto, o art. 8º, § 3º, de uma dessas reedições da Medida Provisória sob 1.053, de 30.06.1995, já havia indicado a utilização do INPC como índice de abrangência nacional. Portanto, a alteração de maio de 1996 representava uma inovação isso. Mas essa inovação só foi mantida até a reedição da Medida Provisória sob 1.620-37, de 12.05.1998. Após ela, todas as reedições excluíam a substituição do INPC pelo IGP-DI, o que seguido na sua conversão em lei (Lei 10.192/2001), a

qual se limitou a indicar a subsidiária aplicação de uma média de índices de preços nacionais, a ser regulamentada.

A previsão dessa média de índices de abrangência nacional consta no art. 1º, I e II, do Decreto presidencial 1.544/1995, segundo o qual o índice aplicável seria resultado da média aritmética entre o INPC e o IGP-DI.

Atualmente, segundo o art. 28 da Lei 9.069/1995 e os artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, estabelece-se a livre pac-tuação de índices correccionais, desde que com periodicidade mínima anual (art. 28, § 1º, Lei 9.069/1995). No entanto, há exceções de periodicidades menores, como operações no mercado de previdência complementar fechada (art. 4º da Lei 10.192/2001) e contrato de compra e venda de câmbio em geral (art. 28, § 4º, II, Lei 9.069/1995).

Também há vedação à utilização de moeda estrangeira para correção monetária (art. 1º, I, e 18, da Lei 10.192/2001) – salvo as recentes exceções do art. 13 da Lei 14.286/2021, em geral relacionadas aos contratos de exportação –, mesmo como referencial para pagamento em moeda nacional (art. 6º da Lei 8.880/1994), o que não decorre da exigência do curso forçado da moeda (decorrente do art. 1º do Decreto-Lei 857/1969), mas da vedação a efetiva correção com base na moeda estrangeira¹⁹.

No Código Civil de 2002, o art. 404, correspondente ao art. 1.061, CC/16, passou a prever expressamente a atualização monetária, ao contrário deste dispositivo passado. Todavia, durante a vigência do CC/16, o silêncio normativo já não

19. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito brasileiro**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.402.

impedia a correção monetária sob o argumento de conservar o valor de compra da moeda²⁰.

Nesse plano privado, como já se disse acima, adota-se, sobretudo, o IPCA, em decorrência de sua previsão no atual art. 389, parágrafo único, CC (com redação dada pela Lei 14.905/2024). Após a incidência dos juros, usa-se a taxa Selic, como condensador dos juros e correção monetária, sem a aplicação de outro índice para a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa.

Até a previsão legal acima, defendi que o manejo da taxa Selic, quando adotada, deveria se ater ao art. 39, § 4º, Lei 9.250/95, e ao art. 73 da Lei 9.532/1997. Todavia, como a atual aplicação da taxa Selic decorre diretamente do Código Civil, sem qualquer remissão a outras leis (tributárias), não há que se adotar mais o regramento dessas leis (onde o termo inicial para o cálculo da Selic é o mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, acrescentando a esta soma 1%, referente ao mês de pagamento)

No momento atual, em demandas privadas, a correção monetária deverá seguir os termos iniciais e finais tradicionais (sem exclusão ou substituição do índice aplicável no mês inicial e final).

3. Correção monetária judicial

Via de regra, não há vedação à cumulação de juros com correção monetária²¹.

20. STJ – 4ª Turma, REsp 317.914, Rel. Min. Barros Monteiro, julgamento em 27.11.2001, DJ 22.04.2002.

21. PARIZATTO, João Roberto. **Multas e Juros no Direito Brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: Edipa – Editora Parizatto, 2003, p.117.

A Lei 6.899/1981, regulamentada pelo Decreto 86.649/1981, estabelece, no seu art. 1º, que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Logo, é mister conhecer qual período de correção, quais indexadores deverão ser empregados e qual forma correta de aplicá-los, bem como qual ou quais acessórios irão compor o resultado dessa correção.

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça²² (que agrega em diversos pontos o manual de cálculos da justiça federal) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em **atualização de débitos de ações de compensação e repetição de indébito**:

- a) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- c) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284/1986), substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- d) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) – 42,72%;

22. STJ – Corte Especial, Resp n.º 1.112.524 / DF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 01.09.2010, publicação no DJe em 29.09.2010. Outros precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008.

- e) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) – 10,14%²³;
- f) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- g) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- h) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- i) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- j) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- k) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Essa tabela diverge daquela que fora aprovada no XI EN-COGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, realizada em São Luís/MA, no período de 19 a 23 de agosto de 1997. Neste encontro, optou-se por manter o uso do INPC para mais adiante, até junho de 1994 (itens h e i acima). Após julho de 1994 e até junho de 1995, concluiu-se pela utilização do IPC-r (item j acima). Por fim, após julho de 1995, retornou-se ao INPC.

23. **Tema repetitivo 203 do Superior Tribunal de Justiça** – No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%. [...] Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR).

A posição acima é reproduzida, com pequenas variações (que serão expostas a seguir), em diversos Tribunais estaduais, como o TJSP²⁴, o TJAM²⁵ e o TJDFT²⁶, com acerto.

Afinal, como dito acima, a conclusão do manual de cálculos do CJF e do STJ se direcionam a demandas tributárias apenas.

Para todas as **demais atualizações que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais ou extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias**, caso não haja determinação em contrário na condenação, devem se seguir a sucessão de índices abaixo:

- a) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- c) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284/1986), substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- d) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês) – 42,72%;
- e) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês) – 10,14%;
- f) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

24. Manual de Cálculos Judiciais de Processos Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, p .07. – disponível em <http://portaldoservidor.tjsp.jus.br>. Acessado em 12.09.2020.

25. Manual de orientação de procedimentos para os cálculos judiciais e administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. MALC (p.14) /Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Manaus: 2019.

26. TDJFT – Manual de Procedimentos das Contadorias-Partidorias: Vol.1 – Débitos/Custas Judiciais, 5ª edição, 2012.

- g)** IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- h)** INPC, de março de 1991 a fevereiro de 1994;

A aplicação do IPCA série especial, em dezembro de 1991, decorreu do art. 2º, § 2º, Lei 8.383/1991. Esse IPCA série especial media a variação inflacionária para pessoas que recebem entre um e quarenta salários mínimos. De igual modo, o artigo 1º da referida norma dispunha sobre a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

O campo limitado de incidência do IPCA serie especial e da UFIR (matéria tributária), justifica manter, nos demais campos e como regra geral, o INPC, ao menos, até fevereiro de 1994.

- i)** URV, de março de 1994 a junho de 1994;

A URV – Unidade Real de Valor – foi instituída pela Medida Provisória 434, de 27/02/1994 (reeditada pelas Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994), convertida, ao final, na Lei 8.880/1994, sendo adotada para servir exclusivamente como padrão de valor monetário.

Justifica-se, assim, a sua incidência nesse período, tal qual faz expressamente o TJDFT.

- j)** IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995;

Por imposição do art. 27 da Lei 9.069/1995, aplica-se esse novo índice a contar de 1º de julho de 1994.

Com a implantação do Real, surgiu o Índice de Preços ao Consumidor, série r – IPC-r, que passou a ser o índice obrigatório de correção monetária, com vigência até junho/95. Sua finalidade era atuar como indexador de conversão de valores do Cruzeiro Real para o Real, em substituição à URV, usada até esse período.

k) INPC de julho de 1995 até 29.08.2024.

A partir de 1º/07/1995, por determinação contida no art. 8º da Medida Provisória 1.079, de 28.07.1995 (reproduzida na Medida Provisória 1.398, de 11/04/1996 e em infindáveis reedições), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r.

Com a extinção do IPC-r, em caso de contratos, esse indicador deveria ser substituído pelo índice pactuado, ou por outro livremente acordado entre as partes, em regra. Caso não houvesse índice previsto para substituição do IPC-r nem acordo entre as partes, o art. 8º, § 2º, da Medida Provisória 1.079/1995 estipulou a aplicação da média aritmética simples de índices de abrangência nacional. Nesse interim, o art. 1º, I e II, do Decreto presidencial 1.544/95, esclareceu que o índice aplicável seria resultado da média aritmética entre o INPC e o IGP-DI.

No entanto, o art. 8º, § 3º, Medida Provisória 1.053, de 30.06.1995, já indicava a utilização do INPC como índice de abrangência nacional, razão pela qual sequer se chegou a utilizar média proposta no decreto presidencial, mesmo quando o teor dessa medida provisória foi convertido em lei sem esse conteúdo.

Ou seja, pacificou-se o uso do INPC desde julho de 1995 (e até a Lei 14.905/2024), ainda que o uso da média aritmética do INPC e IGP-DI fosse de rigor.

l) Após 30.08.2024